



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau**

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, sala 14 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47)3321-9395 - www.tjsc.jus.br -  
Email: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0314778-10.2015.8.24.0008/SC**

**AUTOR: KAKO CONFECÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**SENTENÇA**

A sociedade empresária **KAKO CONFECÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL** deflagrou o presente procedimento de recuperação judicial, objetivando reestruturar a sua atividade empresarial mediante a concessão das benesses da Lei n. 11.101/05.

O processamento do pedido de recuperação judicial foi autorizado no Evento 48, nomeando-se como administrador judicial Alcides Wilhelm.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no Evento 130.

Por decisão proferida no Evento 189, restou deferida a prorrogação do *stay period*.

A publicação do edital do art. 52, § 2º, da LRF, restou comprovada no Evento 190.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial no Eventos 220, 222, 225, 243, 249, 252, 255, 259, 272, 317 e 330.

Após examinar as divergências e habilitações, o administrador judicial apresentou o quadro geral de credores no Evento 251.

No Evento 351 restou convocada a assembleia-geral de credores.

O administrador judicial comunicou a aprovação do plano de soerguimento pelos credores (Evento 387), razão pela qual restou concedida a recuperação judicial em favor da parte autora (Evento 406).

Na sequência, deferiu-se a alienação do imóvel onde situada a sede da recuperanda (Evento 633), ao fundamento da existência de previsão da medida no plano de reestruturação.

Por decisão (Evento 702), restou indeferida nova prorrogação do *stay period*, bem como determinou-se o prosseguimento da alienação da sede da sociedade empresária.

Aportou ao feito o auto de arrematação do bem imóvel (Eventos 1258 e 1261), o qual foi homologado pela decisão do Evento 1265.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau**

O administrador judicial apresentou relatório a que alude o art. 63, III, da Lei n. 11.101/05, posicionando-se pelo encerramento da recuperação judicial (Evento 1830).

A recuperanda postulou o encerramento do procedimento (Evento 1967).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação judicial (Evento 1995).

Os autos vieram-me conclusos.

É o necessário relatório.

**Fundamento e decido.**

Concedida a recuperação judicial, tem-se o início o período de fiscalização judicial do cumprimento das obrigações previstas no plano de soerguimento. O art. 61 da Lei n. 11.101/05 reza que a duração desta sindicância perdurará até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No caso, nota-se que a concessão da recuperação judicial ocorreu em 28/3/2017 (Evento 406), ou seja, há quase 6 (seis) anos atrás, tempo muito acima do biênio fixado na legislação de regência.

Ademais, importante ponderar que o juízo promoveu os atos necessários à execução do plano de recuperação, a exemplo da alienação do imóvel de propriedade da recuperanda que ainda serve como sua sede, agora mediante aluguel ("*sell to lease*"). Logo, não há outras providências a serem efetivadas com a participação do Poder Judiciário.

Finalmente, o administrador judicial atestou a execução regular do plano de reestruturação durante o período de fiscalização judicial (Evento 1830), não se observando qualquer intercorrência capaz de convolar a recuperação em falência.

No ponto, malgrado a insurgência do credor Banco Bradesco (Evento 2303), sugerindo o descumprimento do que previsto no plano de recuperação, prevalece a justificativa apresentada pela recuperanda (Evento 2320) e pelo auxiliar do juízo (Evento 2311).

É que, de fato, o plano de recuperação judicial previu que "*os pagamento serão feitos ao final de cada trimestre civil*" (Evento 130, INF390, p. 37), constando outras disposições no mesmo sentido naquele documento. Assim, descabe a comprovação mensal aludida pela instituição financeira, razão pela qual se entende regular a execução do plano.

Portanto, não há necessidade de qualquer outra providência, o que autoriza o encerramento da presente recuperação judicial. Até porque, atualmente, o fim do procedimento não depende da consolidação do quadro geral de credores, conforme o art. 63, parágrafo único, do CPC, justamente porque as "*ações incidentais de habilitação e de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau**

*impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum" (art. 10, § 9º, da Lei n. 11.101/05).*

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA** a recuperação judicial da pessoa jurídica **KAKO CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com base no art. 63, *caput*, da Lei n. 11.101/05 e art. 487, I, do CPC.

Custas pela recuperanda (art. 63, II da Lei nº 11101/05).

**Comunique-se** a presente decisão de encerramento no bojo de eventuais agravos de instrumento pendentes de julgamento (se existirem) e de outros incidentes ainda em trâmite nesta unidade jurisdicional.

**Comunique-se** à JUCESC e Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis (art. 63, V, da Lei nº 11.101/05), inclusive - no caso da primeira - para a baixa da expressão "em recuperação judicial" do nome empresarial.

**Cientifique-se** a recuperanda e administrador judicial a respeito das petições do Evento 2326.

**Oficie-se** as unidades jurisdicionais indicadas no Evento 2131, assinalando a necessidade da baixa das indisponibilidades e penhoras incidentes sobre os imóveis de Matrícula n. 9.045 e 13.570, uma vez que reconhecida sua essencialidade no curso da recuperação judicial e também do produto da arrematação destes bens, de modo a colocá-los à salvo de constrições. Ademais, registre-se na missiva que já restou assinado o auto de arrematação, tornando perfeita, acabada e irretroatável a aquisição do bem pelo arrematante (art. 903 do CPC), aplicando-se, outrossim, a regra do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05 ("*O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei*").

Desnecessária a juntada de novos comprovantes de transferência pelo arrematante do bem, na medida em que eventual inadimplemento poderá ser comunicado pela recuperanda.

Fica o administrador judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do trânsito em julgado da presente decisão.

Transitada em julgado e pagas as custas, proceda-se a baixa estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LENOAR BENDINI MADALENA

Data e Hora: 9/3/2023, às 10:41:46

---

**0314778-10.2015.8.24.0008**

**310039982185.V60**